Câmara Municipal de Mata de São João
RECEBIDO
EM 22/07/19
Func. Responsável

LEI Nº 756/2019 DE 19 DE JULHO DE 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos ou qualquer outra obra pública contratada pelo Poder Público de Mata de São João, em fornecer garantia de 5(cinco) anos e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a exigência de garantia de 5(cinco) anos para as obras de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos,ou qualquer outra obra pública contratada pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - A garantia prevista no caput deste artigo contar-se-á da data assinada no Termo de Recebimento da obra pelo Poder Público.

Art. 2º - Os editais de licitação e contratos de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos, no âmbito do Poder Público Municipal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei.

Parágrafo único – Os editais referentes às contratações de empresas para construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos, no âmbito do Poder Público Municipal, na forma prevista no *caput*, deverão conter expressamente obrigatoriedade de garantia de 5(cinco) anos.

Art. 3º - Ficam as empresas contratadas obrigadas a reparar, corrigir, remover, construir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados por sua conta, sem ônus para o município, durante o período de garantia.

Art. 4º- Fica a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município, através do engenheiro responsável pela medição e fiscalização da obra, identificar os defeitos na obra entregue.

Parágrafo Único - Será concedido um prazo de até 10(dez) dias úteis para a empresa efetuar a correção ou substituição a critério do contratante.

Art. 5º - Em caso de não execução dos serviços de correção ou substituição dentro do prazo estipulado no artigo anterior, a construtora ficará sujeita as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais aplicáveis:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com órgãos públicos por um prazo de 2(dois) anos;

IV – Declaração de Idoneidade.

Parágrafo único – A multa moratória que se refere o inciso II, terá o valor equivalente a 2% (dois) por cento sobre o valor total do contrato, por dia útil excedente ao respectivo prazo.

Art. 6º- No caso de cobrança de multa diretamente da empresa contratada, esta deverá ser recolhida dentro do prazo de 03(três) dias úteis a contar de correspondente notificação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE JULHO DE 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 756/2019 DE 19 DE JULHO DE 2019.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos ou qualquer outra obra pública contratada pelo Poder Público de Mata de São João, em fornecer garantia de 5(cinco) anos e dá outras providências. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a exigência de garantia de 5(cinco) anos para as obras de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos,ou qualquer outra obra pública contratada pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - A garantia prevista no caput deste artigo contar-se-á da data assinada no Termo de Recebimento da obra pelo Poder Público.

Art. 2º - Os editais de licitação e contratos de construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos, no âmbito do Poder Público Municipal, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, observarão as normas desta Lei.

Parágrafo único – Os editais referentes às contratações de empresas para construção, manutenção e/ou recuperação de estradas e equipamentos públicos, no âmbito do Poder Público Municipal, na forma prevista no *caput*, deverão conter expressamente obrigatoriedade de garantia de 5(cinco) anos.

Art. 3º - Ficam as empresas contratadas obrigadas a reparar, corrigir, remover, construir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados por sua conta, sem ônus para o município, durante o período de garantia.

Art. 4º- Fica a cargo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município, através do engenheiro responsável pela medição e fiscalização da obra, identificar os defeitos na obra entregue.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VSWA8UTMQGTVFJJB1XJOQQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Parágrafo Único - Será concedido um prazo de até 10(dez) dias úteis para a empresa efetuar a correção ou substituição a critério do contratante.

Art. 5º - Em caso de não execução dos serviços de correção ou substituição dentro do prazo estipulado no artigo anterior, a construtora ficará sujeita as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais aplicáveis:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com órgãos públicos por um prazo de 2(dois) anos;
IV – Declaração de Idoneidade.

Parágrafo único – A multa moratória que se refere o inciso II, terá o valor equivalente a 2% (dois) por cento sobre o valor total do contrato, por dia útil excedente ao respectivo prazo.

Art. 6º- No caso de cobrança de multa diretamente da empresa contratada, esta deverá ser recolhida dentro do prazo de 03(três) dias úteis a contar de correspondente notificação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE JULHO DE 2019.

OTÁVIO MARCELO MATOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VSWA8UTMQGTVFJJB1XJOQQ
Esta edição encontra-se no site: www.matadesaojoao.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL